



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 13/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - JANUÁRIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (EXPRESSO ESPÍRITO SANTO)

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.012818/2022-26

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário, instaurado em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo), CNPJ nº 08.790.725/0001-32, para apurar indícios de prática de seção irregular na linha Formosa/GO - Brasília/DF, via Planaltina/GO, prefixo 12-0455-00.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo originou-se a partir de denúncia (SEI3772469) recebida pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - Sufis, em 17/07/2020, nos autos do Processo Administrativo 50500.071146/2020-29, na qual a denunciante, empresa Viação Expresso Planaltina Eireli, CNPJ 12.647.487/0001-88, detentora de autorização para prestar serviços semiurbano entre Planaltina de Goiás/GO e Brasília/DF, informou que a empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo) estaria embarcando passageiros nas imediações da rodoviária de Planaltina/GO e realizando duas viagens diárias com destino a Brasília/DF, sendo que tal fato caracterizaria a execução de serviço de transporte regular de passageiros não autorizado pela ANTT.

2.2. Após encaminhamentos internos, a Gerência de Fiscalização - Gefis, vinculada à Sufis, emitiu a Ordem de Serviço 161/2020 (SEI3874523), cuja execução ficou a cargo da Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Centro-Norte (Cofis/URCN). No relatório (SEI 3874543) dessa Ordem de Serviço foi constatado que a empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo) estava embarcando irregularmente em Planaltina de Goiás/GO passageiros com destino a Brasília/DF, na linha Formosa/GO-Brasília/DF, prefixo 12-0344-00. Por esse motivo, foram lavrados dois autos de infração por ter sido identificada a prática nos dias 28 e 29/7/2020, bem como foi expedido à denunciada, em 13/08/2020, o Ofício 14776/2020/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR-ANTT (SEI 3890656), no qual determinou a cessação da prática das irregularidades.

2.3. Em 17/8/2020, a denunciada apresentou o Ofício 50/2020 (SEI3941279), por meio do qual informou que não opera a linha Planaltina/GO - Brasília/DF, mas sim, a linha Formosa/GO - Brasília/DF, via Planaltina/GO, prefixo 12-0455-00, podendo realizar embarque e desembarque de passageiros "em qualquer lugar", desde que conste no Cadastro de Infraestrutura, tudo isso com base em liminar concedida pela 4ª Vara Federal no bojo do processo 1019037-49.2019.4.01.3400. Ademais, ressaltou que a denunciante, Viação Expresso Planaltina Eireli, na data de 12/08/2020, juntou petição intercorrente nos autos do processo judicial, requerendo a revogação da aludida liminar, contudo o pedido foi denegado.

2.4. Em 13/10/2020, a Cofis/URCN juntos aos autos o Despacho (SE#254821), no qual analisa os termos da aludida liminar, esclarecendo que a decisão do magistrado, ao contrário do afirmado pela denunciada, não a autorizou a implementar um ponto de seção em Planaltina da Goiás/GO, com fracionamento de tarifa, mas tão somente o embarque e o desembarque de passageiros, conforme permite o art. 4º da Resolução 5.285/2017. Acrescenta que a empresa está realizando o desembarque no terminal rodoviário, todavia esse ponto de parada só poderia coincidir com terminal rodoviário se tiver autorização prévia e expressa da ANTT, ex vi art. 52, inciso VI, do Decreto 2.521/1998.

2.5. No aludido documento, cita que, nos dias 5 e 6/10/2020, foram realizadas fiscalizações nos ônibus da denunciada, no Terminal Rodoviário de Brasília/DF (Plano Piloto, semiurbano), tendo sido identificadas irregularidades, tais como: "maquiagem" de bilhetes de passagem nas linhas que operam o serviço Brasília/DF - Formosa/GO (bilhetes com mesma origem e destino para a mesma viagem, no mesmo horário, porém, com tarifas diferentes, prática utilizada para tentar dificultar a identificação pela fiscalização da execução de serviço não autorizado, no caso, a seção irregular Brasília/DF - Planaltina/GO), aliciamento de passageiros nas plataformas de embarque, prática de seccionamento irregular entre Planaltina/DF e Formosa/GO, e indícios de fraude fiscal.

2.6. Em 28/10/2020, a denunciada apresentou resposta à Gefis (SEI4364537), buscando demonstrar, em apertada síntese, que (i) o fracionamento da tarifa identificado nas fiscalizações

decorre da liberdade tarifária advinda com a Lei 12.996/2014 e com o Decreto 10.157/2019, bem como do fato de a empresa não ter apenas uma, mas três linhas diferentes que ligam Formosa/GO a Brasília/DF; que (ii) mesmo que haja apenas passageiros que queriam desembarcar em Planaltina de Goiás/GO, realiza a viagem até Formosa/GO; (iii) não realizou aliciamento de passageiros no Terminal Rodoviário de Brasília/DF; que (iv) não descumpriu os termos da decisão liminar supramencionada; que (v) o terminal de Planaltina/DF está cadastrado na linha de prefixo 12-0344-61; e que (vi) atendeu suposta determinação da Prefeitura Municipal de Planaltina/GO, a qual haveria exigido que os carros da empresa realizassem o embarque de passageiros no local.

2.7. Em 22/10/2021, a Cofis/URCN acostou ao processo a Nota Técnica 5540/2021/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SE1258653), propondo a instauração de Processo Administrativo Ordinário em desfavor da denunciada, em face da recorrente identificação da prática da seção irregular Planaltina/GO — Brasília/DF nas linhas operadas pela empresa. Assim, em 6/12/2021, após ser dada ciência aos Diretores da ANTT (SE19034920), o Superintendente da Sufis publicou a Portaria 19/2021 (SE19048003), instaurando o Processo Administrativo Ordinário em face da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo) e designando os membros da Comissão Processante.

2.8. Em 10/12/2021, nos autos do Processo Administrativo 50500.116103/2021-61, os trabalhos da Comissão foram iniciados, conforme consignação em ata (SE19150467), a qual deliberou por notificar a empresa para apresentação de defesa prévia. Por isso, em 14/12/2021, pelo e-mail (SE19195968), foi enviado à empresa a Notificação (SE19172194).

2.9. Em 21/12/2021, no âmbito do Processo Administrativo 50540.003970/2021-61, a presidente da comissão processante informou à CGPAS sobre a necessidade de substituição do membro Marcio Lima de Carvalho, que declarou-se impedido de continuar os trabalhos por questões de ordem pessoal (SE19115877). Prosseguindo-se internamente os trâmites processuais, a Sufis publicou a Portaria 3/2022 (SE19434505), determinando o encerramento dos trabalhos da comissão constituída pela Portaria 19/2021 e constituindo nova Comissão.

2.10. Em 13/01/2022, a empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa (SE19530151) em decorrência da intimação expedida em 14/12/2021. Contudo, em 15/2/2022, nos autos do Processo Administrativo 50500.012818/2022-26, os trabalhos da nova Comissão foram iniciados, consoante consta na ata (SE110027088), em que se consignou a decisão da Comissão de que os atos previamente praticados pela comissão extinta não seriam aproveitados, razão pela qual deveria ser expedida nova notificação à empresa para apresentar defesa prévia. Dessa forma, em 15/2/2022, pelo e-mail (SE110036135), foi enviado à empresa o Ofício 3498/2022/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR-ANTT (SE110027103).

2.11. Em 8/4/2022, transcorrido *in albis* o prazo, a Comissão decidiu por acolher a defesa apresentada em 13/01/2022, com vistas à garantir à empresa o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme consta na Ata (SE110749197). Assim, deliberou por encerrar a instrução processual, por entender desnecessária a produção de novas provas, e por intimar a empresa para apresentação de alegações finais. Foi, então, expedida à empresa, pelo e-mail (SE110754885), a Notificação (SE110749465).

2.12. Em 9/5/2022, após ter sido lavrada pela presidente da comissão processante certidão de decurso de prazo para manifestação das alegações finais (SE111064557), a comissão processante reuniu-se, como consta na ata (SE111385070) e deliberou por dar início aos trabalhos de relatoria.

2.13. Em 31/5/2022, a Comissão Processante emitiu o seu relatório final (SE111464760), propondo a aplicação da pena de cassação do serviço Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00). Diante disso, foi lavrada a ata (SE111621864), decidiu por encerrar definitivamente os trabalhos da Comissão e, em atendimento ao art. 20 da Instrução Normativa 5/2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, remeteu os autos ao Superintendente da Sufis para que, previamente à remessa dos autos à Diretoria Colegiada, elaborasse o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação.

2.14. Em 13/6/2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria 289/2022 (SE111779284), ratificando a sugestão contida no relatório final da Comissão, propondo, assim, à Diretoria, por meio da minuta de deliberação (SE111918785), a cassação do serviço Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00).

2.15. Em 20/6/2022, por meio do Despacho (SE111918849), o Superintendente remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho (SE112529298), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 1º/8/2022 (SE112562252), ocasião em que fui designado seu relator.

2.16. Em 8/8/2022, restitui os autos à Sufis, conforme consta no Despacho (SE112593814), argumentando que, à luz da legislação, não me parecia ser possível a aplicação de penalidade de cassação de um determinado serviço. Assim, solicitei que fosse reavaliada a proposta de encaminhamento contida no Relatório à Diretoria 289/2022 (SE111779284), fundamentando e explicitando a motivação para manutenção da penalidade de cassação ou de eventual nova proposição, bem como avaliando eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.17. Em 11/8/2022, por meio do Despacho (SE112713796), a Coordenação de Gestão do Processo Administrativo Sancionador - CGPAS, vinculada à Sufis, remeteu os autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, informando que, para avaliar a possibilidade de conversão de eventual penalidade de cassação em pena alternativa de multa, precisava do valor referente à quantidade de passageiros-quilômetro por ano em pass.km (P) referente à empresa, contudo, em consulta aos Dados operacionais do Regular (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-regular/dados-operacionais-do-regular>), verificou-

se que nas planilhas disponíveis referentes aos anos de 2021, 2020 e 2019 não constavam informações relativas à empresa. Por isso, solicitou que a Supas verificasse se havia dados em seus registros que possibilitassem a determinação do valor "P" referente à empresa.

2.18. Em 18/8/2022, a Coordenação de Tratamento de Dados e Monitoramento do Transporte de Passageiros da Gerência de Monitoramento de Serviços e Projetos Especiais do Transporte de Passageiros - Gemon, vinculada à Supas, emitiu o Despacho (SEI 12819833), informando que não existem dados cadastrados para a empresa. Assim, foi enviado o Ofício 24868/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 12830282) à Sufis, apresentando essa informação.

2.19. Em 2/9/2022, a CGPAS elaborou o Despacho (SEI13155535), solicitando a restituição dos autos, mediante o cancelamento de distribuição do processo, haja vista a impossibilidade de garantir a entrega completa da análise dentro do prazo regimental. A Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou o pedido feito por esta Diretoria, conforme consta na Certidão (SEI 13355829).

2.20. Em 21/10/2022, o Superintendente da Sufis redigiu o Relatório à Diretoria 414/2022 (SEI 12685814), informando que atualmente a empresa opera 15 linhas, dentre elas a linha Formosa/GO - Brasília/DF, prefixo 12-0344-00, que atendem 32 mercados distintos. Acrescentou que a empresa ainda não possui autorização para explorar Planaltina/GO - Brasília/DF e que, com base nas informações extraídas do Sismultas e do Sifama, foram lavrados 13 autos de infração por prestar serviço não autorizado, sendo que 6 desses relacionados especificamente ao serviço irregular tratado nestes autos e que estão na iminência de transitar em julgado administrativamente e apenas 1 emitido no ano de 2022 (até 21/10/2022).

2.21. Ademais, foi constatada a reincidência com base em três multas lavradas antes de 28/7/2020. Adotando uma metodologia para avaliar os critérios do art. 67 da Resolução 5.083/2016, chegou a uma pontuação de 105 pontos positivos, o que equivale a 58,33% do total (180 pontos). A partir dessa informação, avaliou algumas possíveis penalidades (cassação do serviço; suspensão por 105 dias do serviço; e multa alternativa de R\$ 116.600,00 - sem informação de quantidade de passageiros transportados), bem como que, dos 32 mercados que ela opera atualmente, 16 são atendidos apenas por ela, mas que a linha Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00) atende apenas um mercado. Por fim, considerando o contido no Parecer 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manteve a sugestão de decisão da Comissão Processante.

2.22. Em 21/10/2022, por meio do Despacho (SEI13972052), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho (SEI14061323), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 25/10/2022 (SEI14078583), ocasião em que fui novamente designado seu relator.

2.23. Em 16/12/2022, redigi o Despacho (SEI14708783), por meio do qual remeti os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT para manifestação acerca de 10 quesitos. A PF/ANTT, por sua vez, exarou o Parecer 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI5252255), ratificado pelo Despacho de Aprovação 00030/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI5252284), apresentando as seguintes respostas:

[...]

a) É possível entender que a distinção entre as penalidades de suspensão e cassação não estaria na gravidade da conduta, mas nas circunstâncias do caso concreto?

74. Não se vislumbra com clareza o alcance deste quesito. Que dúvida alicerçaria este questionamento.

75. De toda sorte, ainda que exista um escalonamento do valor da multa na Resolução n.º 233/2003 (art. 1º, I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário; II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário; III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário, IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário e 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente, para as infrações econômico-financeiras - art.2º, parágrafo único), o que já se pode intuir um juízo sobre a gravidade da infração, certo é que não há, nos normativos da Agência, definição acerca do que se compreende como "infração grave".

76. De outro giro, a Lei n.º 10.233/2001 exige, para aplicação das penas de cassação e suspensão, que a infração seja "grave".

[...]

77. Para ambas as sanções, há referência ao termo "infração grave" e a razoabilidade implica que para a cassação a conduta seja imbuída de maior gravidade do que para a suspensão.

78. Para esta apuração deve se observar tanto a conduta quanto às suas circunstâncias, são pressupostos que não se desenlaçam.

b) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o exame dessas circunstâncias - impactos sobre a concorrência no mercado ou sobre a universalidade da prestação dos serviços, entre outros fatores - caberia à comissão processante ou à superintendência responsável pela condução do processo administrativo ordinário?

79. Essa questão já foi respondida no Parecer n.º 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado parcialmente pelo Despacho de Aprovação n.º 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU. A competência para a proposição da sanção em sua inteireza é da Comissão de Processo Administrativo Ordinário.

c) Entendido que essa análise circunstancial seja de responsabilidade da superintendência, e sabendo que o Texto Regimental, no caso dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, possibilita que determinadas infrações sejam apuradas em processos administrativos ordinários por parte da Sufis, questiona-se se essa análise sobre as circunstâncias justificarem ou não a cassação poderia ser feita de forma unitária pela Sufis ou se a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) deveria ser ouvida?

80. A atuação administrativa deve se pautar pela eficiência. O transcurso processual tem começo, meio e fim. É constituído um órgão para apuração e sugestão de julgamento (Comissão Processante) e é a ele que cabe finalizar o seu trabalho.

81. Contudo, se o órgão julgador entender pertinente diligenciar qualquer das Superintendências é critério técnico e legítimo, desde que devidamente fundamentado.

d) Sobre a aplicação da norma do art. 67 da Resolução ANTT 5.083/2016, cediço que ela se refere à aplicação de penalidades, o que pressupõe a superação da fase de apuração da infração – essa última conduzida pela comissão processante –, é possível entender que a consideração de agravantes, atenuantes, antecedentes e a reincidência deve ser realizada pela superintendência, na proposta de relatório à diretoria?

82. Não. Toda a proposição de sanção é da CPA. A SUFIS pode acrescentar elementos e considerações novas.

e) É correta a leitura de que a técnica de dosimetria proposta pela Sufis precisaria ser formalizada, a partir do comando do § 4º do art. 67 da Resolução ANTT 5.083/2016?

83. Sim. É o que se depreende do art. 67, § 4º, da Resolução nº 5.083/2016.

[...]

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, é possível que o “ato específico” referido no § 4º do art. 67 da Resolução ANTT 5.083/2016 seja uma instrução normativa? É possível entender que a consideração de agravantes, atenuantes, antecedentes e a reincidência corresponde a “execução de atividades administrativas” da unidade? Em caso positivo, o “ato específico” poderia ser editado em forma de portaria, a partir da alínea “b” do inciso VI do art. 105 do Regimento Interno?

84. É possível, por intermédio de instrução normativa que é ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação, conforme o art. 105, II, do Regimento Interno.

g) É possível aplicar o resultado da técnica de dosimetria da Sufis para majorar ou minorar o valor final da multa alternativa prevista no art. 65 da Resolução ANTT 5.083/2016, a partir do disposto no § 5º do art. 4º da Resolução ANTT 233/2003?

85. A dosimetria da pena é essencial e obrigatória no direito administrativo sancionador. Independentemente de ato normativo geral, deve ser aferida no caso concreto para fins de individualização e de aplicação da pena.

86. De outro giro, uma técnica geral de dosimetria, nos moldes apresentados pela SUFIS, deve ser objeto de ato normativo específico, nos termos preceituados no art. 67, § 4º, da Resolução nº 5.083/2016.

h) Existe fundamento a justificar a aplicação de uma multa superior a R\$ 200.000,00 às empresas do setor de TRIP a despeito da previsão expressa do art. 4º da Resolução ANTT 233/2003?

88. Não é possível a cominação de multa (pena alternativa) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração às regras do transporte rodoviário interestadual de passageiros, por confronto os princípios constitucionais da tipicidade, anterioridade, isonomia e segurança jurídica, bem como a Resolução n.º 233/2003.

i) Nos casos em que a empresa não informa o total de passageiros transportados em suas linhas, impossibilitando o cálculo exato da pena alternativa de multa conforme fórmula prevista no art. 4º da Resolução ANTT 233/2003, é possível, a partir de uma estimativa do total de passageiros, calcular a multa resultante da convalidação de uma sanção mais gravosa?

89. Não se recomenda a convalidação, mas a notificação da autorizatária previamente ao julgamento, alertando-a que eventual omissão impedirá a análise de convalidação da pena mais gravosa em multa.

j) Existe fundamento jurídico para aplicação de uma multa administrativa não prevista nos regulamentos da ANTT, em conflito com a previsão expressa do § 1º do art. 78-F da Lei 10.233/2001?

90. Não, sob pena de afrontar aos princípios da legalidade, anterioridade e tipicidade.

[...] (grifos do original)

2.24. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. A Instrução Normativa 5/2021, por sua vez, detalhou os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Sufis, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

3.3. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.4. A diferença entre esses ritos se dá, em essência, nos seguintes aspectos:

Aspectos	Rito Sumário	Rito Ordinário
Tramitação	Todas as partes do processo se desenrolam no âmbito da Superintendência (Superintendência, Gerência ou Coordenação - delegação).	O processo se desenrola em, basicamente, duas instâncias: Superintendência e Diretoria Colegiada.
Instauração	A instauração se dá com a emissão do auto de infração.	A instauração é feita pelos Diretores ou Superintendências.
Instrução	Ressalvadas as regras de produção de provas adicionais e o surgimento de fatos novos, o suposto infrator se manifestará por meio de defesa apresentada ao Gerente, no prazo de 30 dias.	Ressalvadas as regras de produção de provas adicionais e o surgimento de fatos novos, o suposto infrator se manifestará em dois momentos: defesa prévia (30 dias) e alegações finais (10 dias).
	A decisão caberá ao Gerente, cabendo	A decisão cabe à Diretoria Colegiada,

Decisão/Julgamento	recurso ao Superintendente, no prazo de 10 dias.	cabendo pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, ao Colegiado da Agência.
--------------------	--------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

3.5. Nota-se, nos termos da Nota Técnica 5540/2021/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI 8258653), que fundamentou a publicação das Portarias Sufis 19/2021 e 3/2022, que foi instaurado processo administrativo ordinário, conforme excerto abaixo:

[...]

1.1. A presente Nota Técnica **tem por objetivo sugerir a instauração de Processo Administrativo Ordinário** motivado por apuração de denúncia realizada pela **VIAÇÃO EXPRESSO PLANALTINA EIRELLI (EXPRESSO BRASÍLIA)** meio do Ofício nº 22/2020, encaminhado para esta Agência no dia 07/07/2020, Processo nº: 50500.071146/2019-29, onde foi constatado seccionamento irregular na prestação de serviço de transporte de passageiros entre Planaltina/GO e Brasília/DF pela transportadora **JANUÁRIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (EXPRESSO ESPÍRITO SANTO)**, prefixo **12-0455-00** com origem em Formosa/GO. É fato que essa não possui autorização para comercializar venda de passagens para Planaltina/GO.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. **Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.**

3.7. Após a instauração do processo administrativo ordinário, a empresa Januária foi notificada para apresentar sua defesa prévia e as alegações finais, contudo só apresentou aquela. Em apertada síntese, defendeu que:

a) a deflagração do processo pressupõe o preenchimento de 5 requisitos (competência, objeto, forma, finalidade, objeto, motivo), contudo dois não foram cumpridos: motivo e finalidade. Quanto ao primeiro, sustentou que se trata de o inconformismo pessoal da empresa Expresso Planaltina, a qual busca manter o monopólio da operação. No que tange ao segundo, argumenta que, sem um motivo válido, não há finalidade apta ao prosseguimento do pleito;

b) a Agência Nacional está equivocada quando alega que a empresa está fracionando o preço da passagem, pois opera três linhas com tarifas distintas, e que possui liberdade para cobrar o preço que entender compatível com a prestação dos seus serviços. Por isso, aduz que não há que se falar em fracionamento do valor das passagens tampouco de atendimento parcial da linha até a cidade de Planaltina de Goiás/GO, mas de cumprimento de decisão judicial que lhe permite o embarque e desembarque na localidade, com base no art. 4º da Resolução 5.285/2017; e

c) não há descumprimento do trajeto pelo fato de suas linhas pararem na cidade de Planaltina/GO, pois se trata de uma exigência do município de Planaltina/GO, feita por meio do Decreto 588/2021, visando mitigar os efeitos da Covid-19, mormente pelo fato de os veículos da transportadora serem, dadas as suas características, menos propensos à disseminação do Coronavírus em relação aos veículos utilizados nos serviços semiurbanos.

3.8. A Comissão Processante, em seu Relatório Final, rebateu os argumentos da seguinte maneira:

a) Não houve vício quanto ao cumprimento dos requisitos para instauração do processo administrativo, pois a fiscalização empreendida pela Cofis/URCN demonstrou, de maneira robusta, a prática de seção irregular pela empresa;

b) A argumentação apresentada pela denunciada em sua peça defensiva não foi capaz de rebater a extensa e suficiente comprovação material apresentada nos autos e que a empresa limitou-se a, de forma perfunctória, argumentar que realizava apenas o fracionamento do preço da passagem em suas linhas e que estava autorizada liminarmente a realizar embarques e desembarques nos pontos aprovados nos esquemas operacionais de suas linhas; e

c) O Decreto nº 588/2021 da Prefeitura de Planaltina/GO não autoriza a prática da seção Planaltina/GO - Brasília/DF, mas apenas elenca pontos de embarque autorizados para a realização do transporte no perímetro do município, e que beira a má-fé a pretensa utilização desse diploma legal — editado no contexto da calamidade nacional causado pela Covid-19 — como escudo para a prática de conduta irregular minuciosamente detalhada pelos relatos da fiscalização.

3.9. Analisando os autos, acompanho integralmente a Comissão Processante quanto à caracterização da infração, pelas razões que passo a expor.

3.10. Como se observa nos bilhetes de passagem juntados nos autos do Processo Administrativo 50500.071146/2020-29, não assiste razão à empresa de que se tratam de linhas diferentes que possuem preços de passagem distintos. Se observamos, por exemplo, os documentos (SEI 4250043, SEI 4253489 e SEI 4253557), nota-se que se trata da mesma linha (prefixo 12.0344-61), contudo no primeiro o valor da tarifa foi de R\$ 15,00 (quinze reais) e nos demais, R\$ 7,00 (sete reais).

3.11. É verdade que, com a edição da Lei 12.996/2014, a Agência deixou de fixar o coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros operados sob o regime de autorização, contudo isso não quer dizer que a empresa pode fazer tudo sem observar as regras da Agência. Ainda está em vigor a Resolução 5.396/2017, que estabelece, no art. 1º, §§ 6º e 7º, a necessidade de informar a oferta de tarifa promocional à ANTT:

[...]

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários.

[...]

§6º Enquanto não houver o pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), ou seja, com envio de 100% (cem por cento) dos dados exigidos pela ANTT, **poderá ser ofertada tarifa promocional nos termos do presente artigo desde que comunicado e enviado à ANTT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do início da vigência da promoção, os seguintes dados:**

I - A linha e/ou a seção, os horários, os dias, o número de lugares ofertados, o período de vigência da promoção e os respectivos percentuais de desconto.

§7º Na hipótese do parágrafo 6º, a promoção tarifária poderá ser **alterada, cancelada, ou ainda, ter sua vigência prorrogada desde que comunicado à ANTT no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do ato**, devendo ser enviadas à ANTT as seguintes informações, conforme o caso:

I - Na hipótese de alteração da promoção, devem ser enviados os dados constantes do inciso I do parágrafo 6º;

II - Na hipótese de prorrogação da vigência da promoção, deverá ser informado o novo período de vigência.

[...] (grifo acrescentado)

3.12. Ocorre que, conforme noticiado no Relatório à Diretoria 414/2022, a empresa, ao arrepio das normas da Agência, não apresenta os dados operacionais à ANTT tampouco juntou aos autos documento, atestando que informou à Agência a oferta de tarifa promocional no serviço.

3.13. Inobstante isso, importante mencionar que o fato de o art. 40 do Decreto 2.521/1998 permitir o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada, e o art. 6º da Resolução 4.282/2014 determinar que a venda de bilhetes de passagem deverá ser efetuada em todos os pontos de seção da linha não confere o direito à transportadora de ofertar serviços como se lhe tivessem sido autorizados pela Agência.

3.14. Ademais, conquanto o art. 4º da Resolução 5.285/2017 estabeleça, no seu parágrafo único, que só poderá haver fracionamento da tarifa nas seções devidamente cadastradas, deixando subentendido a possibilidade de embarque em outros pontos da linha, desde que seja pago o valor total da seção que, de fato, está autorizada, deve-se levar em consideração que o referido normativo foi emitido num contexto diferente do que estamos vivendo atualmente.

3.15. Com a mudança do regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros de permissão para autorização, em especial com o fim da fixação do coeficiente tarifário máximo pela ANTT, não faz mais sentido levar em consideração o fracionamento da tarifa para fins de identificação da prestação de serviço não autorizado.

3.16. Antes da mudança do regime de delegação, o preço máximo da passagem era fixado pelo regulador, sendo alterado uma vez por ano por ocasião do reajuste, e as regras de tarifa promocional, apesar de permitirem à época a oferta da promoção para poltronas específicas, deveria ser ofertada, nas mesmas condições, para todas as seções da linha.

3.17. Durante o período de transição previsto na Resolução 4.770/2015, foi editada a Resolução 5.396/2017, mudando as regras de concessão de tarifas promocionais, de modo que, além de manter a possibilidade de oferta de tarifa promocional para assentos específicos, permitiu a sua prática em seções específicas da linha. Com isso, a Agência reduziu o controle tarifário dos serviços.

3.18. Atualmente, a Agência não determina mais o valor máximo que será praticado na comercialização dos bilhetes de passagem, o que reduziu, ainda mais, o seu controle, dada a grande volatilidade do preço e a possibilidade de serem ofertadas tarifas diferentes dentro de uma mesma categoria de serviço, de mesmo ônibus e, até mesmo, de horário.

3.19. Por isso, apesar de o fracionamento da tarifa nos bilhetes de passagem sem a devida comunicação à ANTT já serem suficientes para demonstrar que a empresa estava prestando seção irregular, a maior evidência disso é o aliciamento de passageiros, o que foi relatado pela fiscalização da Agência no Despacho (SEI 4254821).

3.20. Não bastasse isso, os bilhetes de passagens contidos no documento (SEI8314743) evidenciam, de maneira irrefutável, que a empresa estava realizando seccionamento irregular, visto que colocou de maneira expressa que a origem do serviço estava se dando em Planaltina de Goiás/GO com destino a Brasília/DF.12-0455-00 (SEI 8314743) – R\$ 8,00 e colocando expressamente que a origem da viagem se deu em Planaltina/GO.

3.21. Diante de todo o exposto, após devidamente rebatidos os argumentos apresentados pela empresa Januária, entendo que está devidamente caracterizada a prática da infração.

3.22. Após os devidos trâmites legais, nos termos da Resolução 5.083/2016, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (SEI11464760), recomendando à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de cassação do serviço Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00).

3.23. Diante disso, em atendimento ao art. 20 da Instrução Normativa 5/2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, os autos foram remetidos ao Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros para que, previamente à remessa dos autos à Diretoria Colegiada, elaborasse o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação.

3.24. Foram redigidos, inicialmente, o Relatório à Diretoria 289/2022 (SEI11779284) e minuta de Deliberação (SEI11918785), propondo à Diretoria Colegiada essa pena e, após a diligência realizada por esta Diretoria, foram emitidos o Relatório à Diretoria 414/2022 (SEI12685814) e a

minuta de Deliberação (SE112685814), apresentando novos elementos, contudo mantendo a penalidade sugerida pela Comissão.

3.25. Analisando os elementos contidos nessas peças processuais, coadunado parcialmente com a sugestão de pena apresentada pela Comissão Processante e pela Sufis, pois, nos termos do Parecer 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE14733329), confirmado pelo Despacho de Aprovação 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE14733359), a penalidade de cassação, caso venha a atingir parte do objeto da autorização, deve recair sobre os mercados outorgados e não sobre as linhas:

[...]

b) Considerando-se que a Agência outorga mercados e não linhas, existe a possibilidade de propor a cassação de uma linha ou a penalidade deve ser refletida sobre um subconjunto do objeto outorgado, no caso, um ou mais mercados?

39. Sabendo-se que a Agência não outorga especificamente linhas e que elas são meros "desdobramentos" dos mercados autorizados, a penalidade deve recair sobre o mercado ou conjunto deles cuja exploração se deu forma irregular a ponto de merecer ser cassado.

[...] (grifo acrescentado)

3.26. Dessa forma, a pena de cassação deve atingir o mercado Formosa/GO - Brasília/DF e não apenas a linha de prefixo 12-0344-00.

3.27. Conforme consta no Relatório à Diretoria 414/2022 (SE112685814), a Sufis buscou apresentar à Diretoria Colegiada alternativas à pena de cassação, quais sejam: a conversão em multa no valor de R\$ 116.660,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta reais) e a suspensão por 105 dias, com base na metodologia contida no documento.

3.28. Quanto à conversão da pena de cassação em multa, concordo parcialmente com a manifestação da Procuradoria que defendeu a impossibilidade da utilização da fórmula prevista na Resolução 233/2003 sem a informação relativa a passageiros - quilometro por ano (pass. km), haja vista que, pela inteligência do *caput* do art. 4º, que determina que, para se convolar a pena, deve-se avaliar não só elementos relacionados ao infrator, mas também os danos resultantes para os usuários, da mesma forma, ao se optar pela pena de cassação, por exemplo, deve-se avaliar os dois lados. Por isso, discordo quando a Procuradoria defende que se trata de uma benesse ao delegatário.

3.29. Pode acontecer, eventualmente, de determinado mercado ser atendido por uma única autorizatária e a pena de cassação do serviço não ser tão gravosa para a transportadora, por ter autorização para operar outros mercados, por exemplo, mas ser extremamente danosa para os usuários, que deixarão de ser atendidos. Nesse caso, por exemplo, não me parece razoável prejudicar o usuário pela inércia da transportadora em fornecer as informações.

3.30. Além disso, com as devidas vênias, discordo do posicionamento da Procuradoria no sentido de que, caso a Agência opte pela convolação, que expeça comunicação prévia ao julgamento à autorizatária, para que apresente a informação. Ao que tudo indica, caso a empresa seja instada a apresentar a informação que poderá majorar ou minorar a sua pena, há um forte incentivo para que a empresa forneça os dados abaixo do real.

3.31. Portanto, na hipótese de a transportadora eventualmente não apresentar a informação e a pena não pecuniária vier a ser demasiadamente onerosa aos usuários, creio que, excepcionalmente, a Agência pode estimar os dados de passageiros - quilometro por ano (pass. km). Agora, caso os usuários possam ser atendidos por outras transportadoras que exploram o mercado, mas os demais elementos do *caput* do art. 4º da Resolução 233/2003 permitam a convolação, ou seja, caso a conversão seja apenas uma "benesse ao delegatário", penso que, como a transportadora não cumpriu seu papel de apresentar os dados operacionais à Agência, a Diretoria Colegiada deveria avaliar a aplicação de outra pena menos gravosa, como a suspensão, por exemplo, para a qual não se exige essas informações.

3.32. Feitas essas ponderações, para o caso em análise, penso que deve ser acolhido o racional contido na parte final do parágrafo 69 do mesmo Parecer, qual seja: *"...Não havendo papel colaborativo nos autos, deve a Agência avaliar a própria convolação"*.

3.33. Com efeito, a empresa não vem apresentando os dados operacionais da linha, em desrespeito às regras previstas na Resolução 4.499/2014 e na Resolução 4.770/2015:

[...]

Resolução 4.499/2014

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

§ 1º Nos casos de transbordo em viagem ou utilização de ônibus de terceiros, a detentora da outorga será a responsável pela coleta, armazenamento, disponibilização e envio dos dados.

§ 2º **O subsistema embarcado deverá estar em perfeito estado de funcionamento durante toda a viagem, de forma a não comprometer a coleta, o armazenamento e o envio dos dados à ANTT e não poderá ser utilizado em nova viagem até que eventual falha seja sanada.**

Art. 4º Será de responsabilidade das empresas de transporte a aquisição, a implantação e a manutenção dos equipamentos e dos sistemas necessários para o atendimento desta Resolução.

Parágrafo único. Os equipamentos embarcados e não embarcados a serem utilizados deverão atender às disposições da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e às normas e regulamentos do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Nacional de Política Fazendária, da Agência Nacional de Telecomunicações e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, quando aplicáveis.

[...]

Art. 6º Deverão implantar o Subsistema Não Embarcado as empresas de Transporte Regular Rodoviário Coletivo de Passageiros e de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros.

Art. 7º **Os Pontos de Venda de Passagens devem dispor de sistema necessário à coleta, à disponibilização, ao armazenamento e ao envio dos registros relativos aos bilhetes de passagem vendidos.**

[...]

Art. 17. Para o Transporte Regular Rodoviário, o subsistema embarcado deverá ser integrado com leitor automático de código de barras dos bilhetes de embarque, que fornecerá os dados dos passageiros embarcados a cada parada do veículo.

Resolução 4.770/2015

[...]

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

[...] (grifo acrescentado)

3.34. Conforme consta nos relatórios de multas acostados aos autos (SEI13963943), verifica-se que a empresa vem sendo autuada pela Agência por não enviar os dados de viagem pelo Monitriip e, mesmo assim, não tem buscado regularizar sua situação.

3.35. Além disso, de acordo com as informações desses relatórios, a empresa continua explorando seção irregular na linha Formosa/GO — Brasília/DF (prefixo 12-0344-00), fato, inclusive, que já foi constatado pela fiscalização neste ano, conforme consta nos autos do Processo Administrativo 50500.016546/2023-14 - Auto de Infração PASNA00001212023.

3.36. Não bastasse isso, no dia 2/2/2023, o Superintendente da Sufis emitiu a Portaria 16/2023 (SEI15291155), em que adotou a medida cautelar de suspender todas as linhas da empresa Januária por insuficiência de veículos na frota.

3.37. Por tudo isso, entendo que deve ser aplicada a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF, sem a conversão dessa pena em multa. Ressalte-se que, de acordo com o documento anexo (SEI15388699), não haverá prejuízos aos usuários, haja vista que 8 empresas atendem o mercado em 33 linhas, sendo que duas delas (operadas pela empresa Viação Reobote Ltda.) atendem o mercado por meio de linha sem seccionamentos.

3.38. Importante registrar que a Licença Operacional 119, emitida por meio da Portaria Supas 104/2016, foi editada administrativamente, ou seja, sem decisão judicial que obrigava a Agência a emití-la. O provimento judicial referenciado na defesa prévia da empresa, proferido nos autos do processo 1019037-49.2019.4.01.3400, não teve, portanto, o condão de conceder autorização à empresa, mas apenas exigiu que a Agência permitisse o embarque e o desembarque de passageiros em Planaltina de Goiás/GO, conforme trecho extraído da Nota Técnica 5540/2021/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI 8258653):

[...]

"DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação movida por Januária Transportes e Turismo Ltda - ME contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, "de modo a assegurar a autora de usufruir do direito inserido no art. 4º, da Resolução n. 5.285/2017, qual seja, de embarcar e desembarcar passageiros nos pontos de paradas constantes nos esquemas operacionais de suas linhas, sendo vedado à requerente o fracionamento do preço da passagem, como determina o citado diploma legal". Regularmente intimada, a ANTT informou que "de acordo com o art. 4º da Resolução n. 5.285/2017 é permitido o embarque e desembarque em qualquer ponto de parada, sendo, todavia, proibido o fracionamento de tarifa para seções não autorizadas", razão pela qual defende a legalidade da atuação questionada. Ora, do cuidadoso exame dos documentos reunidos nos autos, extrai-se que a autora foi autuada justamente porque permitiu o desembarque em um dos pontos de parada sem o fracionamento da tarifa, o que, ao menos neste exame preliminar, torna insubsistente o auto de infração e justifica o receio da autora de que futuras atuações possam comprometer o exercício da sua atividade. Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à ANTT que se abstenha de atuar a autora no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos de paradas constantes nos esquemas operacionais de suas linhas, desde que não ocorra o fracionamento do preço do bilhete.

Intimem-se, com urgência."

[...] (grifo acrescentado)

3.39. Dessa forma, a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF não implicará descumprimento da decisão judicial, podendo ser adotada tão logo o processo transite em julgado administrativamente. Contudo, considerando a existência dessa decisão judicial, entendo pertinente que a Sufis informe à Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da penalidade que está sendo aplicada, a fim de que seja oficiado o juízo e, conseqüentemente, extinto o processo judicial por perda de objeto.

3.40. Por fim, quanto à recomendação contida no parágrafo 23 do Parecer da Procuradoria, visando a observância da ordem cronológica dos documentos nos autos do processo, informo que minha assessoria regularizou a situação na árvore do processo, colocando o Relatório à Diretoria 414/2022 (SEI12685814), por meio de uma ferramenta existente no Sistema Eletrônico de Informações - Sei! chamada "Ordenar árvore do processo":



3.41. Sugiro que a Sufis adote essa providência nos próximos processos que vierem a ser submetidos à apreciação do Colegiado da Agência.

Do recurso

3.42. No dia de hoje, faltando poucas horas para o início da reunião da Diretoria Colegiada, a empresa interpôs, nos autos do Processo Administrativo 50500.045944/2023-48, recurso, em que requer a conversão da pena de cassação em multa. Em síntese, justificou que a pena não pecuniária é desproporcional, enfatizando que "desde instauração da CPA a empresa nunca mais foi multada pela

ANTT". Além disso, defendeu ter seu direito ao contraditório e à ampla defesa totalmente prejudicados pela falta de ordem cronológica do Relatório à Diretoria 414/2022 (SEI 12685814).

3.43. A Resolução 5.083/2016 estabelece, no Capítulo IV, as regras atinentes às decisões no âmbito dos processos administrativos ordinários e dos simplificados. Nele há a Seção II - Dos recursos, que menciona, no art. 57, o seguinte:

[...]

Art. 57 **Da decisão cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

[...] (grifo acrescentado)

3.44. Como se pode notar, o substantivo "decisão" contido no *caput* do art. 57 está determinado pelo artigo "a", de modo que não caberá recurso de toda e qualquer decisão, mas apenas da decisão a que se refere. Para identificar isso, devemos no remeter à Seção anterior ("Das disposições Transitórias), mormente o seu primeiro artigo, que menciona que a decisão é aquela proferida após a conclusão da instrução processual:

[...]

Seção I

Das disposições gerais

Art. 54 **Concluída a instrução, os autos serão encaminhados à autoridade competente para proferir decisão.**

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização das diligências que entender cabíveis, devendo, se necessário, intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados.

Art. 55 **Os processos de que trata este Regulamento serão decididos:**

I - **pela Diretoria Colegiada, nas hipóteses previstas no Art. 4º:**

II - pelo Superintendente de Processos Organizacionais ou Gerente, nas hipóteses previstas no Art. 5º.

art. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.

§ 2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

§ 3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.

§ 4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.

[...] (grifo acrescentado)

3.45. **Assim, pela leitura do art. 57 c/c art. 54 da Resolução 5.083/2016, somente cabe recurso após a decisão da Diretoria Colegiada e não antes dela, como proposto pela empresa Januária, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.**

3.46. Não obstante isso, importante ressaltar que a razoabilidade e a proporcionalidade da penalidade está devidamente justificada neste Voto, sendo, inclusive, que foram constatadas práticas irregulares pela empresa após a abertura deste processo administrativo ordinário, ao contrário do que defende.

3.47. Ademais, nos termos do *caput* do art. 54 da Resolução 5.083/2016, o Relatório à Diretoria só será elaborado após a conclusão da instrução processual, ou seja, após o momento concedido à empresa para apresentar suas peças de defesa. O expediente é apenas o instrumento criado pela Agência para que os autos sejam "encaminhados à autoridade competente para proferir decisão", conforme parte final desse dispositivo normativo.

3.48. Por isso, a falha na ordem cronológica apontada pela Procuradoria Federal junto à ANTT não prejudicou o direito da empresa à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, como apontado alhures, a situação foi regularizada por meio de ferramenta disponibilizada no Sistema Eletrônico de Informações - Sei!.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por:

I - aplicar, em desfavor da empresa Januária Transporte e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo), CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a pena de cassação do mercado Formosa/GO - Brasília/DF; e

II - não conhecer o recurso apresentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo 50500.045944/2023-48.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 16/02/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15365483** e o código CRC **20999AE0**.

Referência: Processo nº 50500.012818/2022-26

SEI nº 15365483

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br